

Processo Licitatório nº 226/2019

Processo SEI nº: 19.16.3720.0006192/2019-16

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de computadores e monitores auxiliares.

Recorrente: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Recorrida: IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

Conheço do recurso interposto pelo licitante LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 7 de novembro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I - RELATÓRIO

A licitante LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora do Lote 1 (COMPUTADOR BÁSICO COM MONITOR MULTIMÍDIA) a licitante IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que aquela decisão afrontaria aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, na medida em que a Recorrida teria ofertado produto que não atende às exigências editalícias, bem como deixado de apresentar documentação comprobatória exigida no Instrumento Convocatório. Por essa razão, pede que a empresa recorrida seja desclassificada.

Em sede de contrarrazões, a empresa IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovemento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertada a decisão que a declarou vencedora do certame.

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por conter matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Manutenção deste Órgão, setor técnico responsável pela análise e aprovação das propostas e documentação técnica apresentadas nesta licitação, foi suscitada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico fundamentado.

Dessarte, com base no parecer técnico emitido pela Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Manutenção, passo a analisar as questões alegadas pela licitante LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA..

A Recorrente alega em suas razões recursais que um dos acessórios do equipamento ofertado na proposta comercial da licitante IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., especificamente o teclado (Multimídia Dell KB216 Preto), não é resistente ao derramamento de líquidos e não possui vida útil mínima de 20 milhões de toques, características que estariam sendo exigidas nas especificações técnicas constantes, respectivamente, dos subitens 1.13.2 e 1.13.4, do item 22 do Termo de Referência do Edital (Anexo VIII), desatendendo, dessa forma, a "exigências técnicas fundamentais".

Argumenta ainda que a Recorrida não teria apresentado manual técnico ou catálogo do teclado ofertado, nem declaração do fabricante apontando a resistência mínima (ou durabilidade) correspondente, os quais estariam sendo exigidos no subitem 1.16.8, do item 22 do Anexo VIII do Instrumento Convocatório, fato este que consistiria em "mais uma prova contundente" de que foi ofertado produto em desacordo com as exigências editalícias.

Ademais, argui que a proposta comercial da empresa vencedora teria sido confeccionada em desacordo com o ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA (PLANILHA DE PREÇOS) - do Edital, haja vista não conter dados suficientes a respeito da assistência técnica local (do fabricante ou sua autorizada técnica), conforme exigido em seu subitem 2.5.3, e que não consta de nenhum dos documentos por ela apresentados "informação e/ou código do fabricante e/ou menção por parte do fabricante (que é o prestador/executor da garantia) que o tempo de reparo será em até 48 horas", exigência do subitem 10.1.4 c/c 10.1.8, do item 10 (GARANTIA) do Termo de Referência.

Por conseguinte, aduz que a aceitação da proposta da licitante IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Em relação à afirmação da licitante LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA. de que o Teclado Multimídia Dell KB216 Preto, não é resistente ao derramamento de líquidos, conforme informado pelo setor técnico em seu parecer:

(...) informamos que a alegação não procede, uma vez que, verificamos pelo site da própria fabricante DELL, vide figura abaixo e grifado em amarelo, há a informação: "Dell Multimedia Keyboard is also spill resistant." (Tradução: O teclado multimídia da

Dell Multimedia Keyboard-KB216 - US International (QWERTY) - Black

★★★★ 3.9 (8) Write a review Ask a question

Add to Compare

Dell

Manufacturer Part 739P7
Dell Part 580-ADMT

The Dell Multimedia Keyboard provides a convenient keyboard solution for everyday home or office computing uses.

Standard Delivery **Free**
Dell Price **\$19.99**

★ Up to \$1 back
in rewards

[View Delivery Dates](#)

Order Code 580-admt

Add to Cart



Overview

Tech Specs

Compatibility

Ratings & Reviews

Drivers, Manuals & Support



Multimedia keyboard for everyday home or office use

The Dell Multimedia Keyboard provides a convenient keyboard solution for everyday home or office computing uses. The keyboard's full layout with chiclet style keys allows for efficient, comfortable typing - excellent for everyday usage on virtually any task at hand. Durable and made of flexible materials, **the Dell Multimedia Keyboard is also spill resistant.**

Fonte: <https://www.dell.com/en-us/shop/dell-multimedia-keyboard-kb216-us-international-qwerty-black/apd/580-admt/pc-accessories>

No tocante às alegações de que o teclado ofertado não possui vida útil mínima de 20 milhões de toques e de que a Recorrida não teria apresentado manual técnico ou catálogo do produto ofertado, nem declaração do fabricante apontando a resistência mínima (ou durabilidade) correspondente, segundo manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Redes e Banco de Dados:

Em que se pese que o questionamento da licitante seja direcionado ao fato da empresa IT-ONE não ter apresentado a declaração que comprovasse que o teclado deve ser resistente ao derramamento de líquidos e ter vida útil mínima de 20 milhões de toques, conforme esclarecido acima, não era necessário a declaração supracitada, uma vez que, o próprio site da DELL possui a informação pública para que qualquer pessoa pudesse verificar. Em relação a vida útil mínima de 20 milhões de toques, apesar de não ter sido fornecida declaração neste processo licitatório, já era de conhecimento da Instituição, que o teclado possuía os requisitos mínimos exigidos, uma vez que adquirimos em 2017 através do Registro de Preços para aquisição de microcomputadores e notebooks (novos) – Processo Licitatório nº 402/2017, 1500 computadores DELL Optiplex 3050SFF com o teclado Dell modelo KB216 bem como 130 computadores DELL Optiplex 7050SFF com o mesmo teclado. (...)

O critério definido pelo setor técnico para que houvesse a aprovação da proposta se baseou tanto nas documentações técnicas apresentadas bem como na proposta comercial e nos equipamentos já existentes na Instituição. O fato isolado, de não ter sido apresentado, neste processo licitatório, uma declaração que comprovasse a vida útil de 20 milhões de toques do teclado, não pode ser considerado como motivo para inabilitar a empresa vencedora do certame, pois além da IT-One ter apresentado a proposta mais vantajosa (custo unitário por equipamento inferior a R\$240,00 do que o custo apresentado pela Lenovo, gerando uma economia para os cofres públicos de R\$840.000,00 no total do Lote 1), para a Instituição, o equipamento ofertado é compatível com as exigências mínimas solicitadas no edital.

Sendo assim, não podemos considerar que a falta de uma declaração de um periférico do item principal a ser adquirido (computador) e, por mera formalidade, que o equipamento e as documentações técnicas apresentadas, não estão de acordo com as exigências editalícias. No mesmo sentido, o STF já se manifestou em questão semelhante através do Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 23.714/DF, 1ªT, em 05/09/2000:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

"(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecido

praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000).

Diante ao exposto acima, não seria razoável inabilitar ou desclassificar a empresa vencedora, principalmente quando não houve motivos que prejudicassem a concorrência e o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta.

Consoante ressaltado pelo setor técnico, diante do prévio conhecimento acerca da aceitabilidade da marca/modelo apresentados pelo licitante, solicitar qualquer documento com a finalidade de tal comprovação seria um formalismo desarrazoado.

Ora, as exigências do Edital não podem ser interpretadas com excessivo rigor, de forma a restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta, como quer a Recorrente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO)

Ademais, de acordo com o subitem 17.11 do Ato Convocatório,

o Pregoeiro, atendendo ao interesse público, poderá sanar e/ou relevar omissões ou erros puramente formais constantes da documentação e da proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

Não obstante, juntamente com sua peça, a fim de comprovar o atendimento do acessório ora questionado às exigências dos subitens 1.13.2 e 1.13.4, do item 22 do Termo de Referência do Edital, a Contrarrazoante apresentou declaração do fabricante (DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.), na qual complementa as informações que não constam no Catálogo Técnico Oficial do Teclado Multimídia Dell KB216 Preto, afirmando que tal produto é “resistente ao derramamento de líquidos, com teclas impressas a laser ou tecnologia equivalente, resistentes à abrasão e uso contínuo e com vida útil mínima de 20 milhões de toques”.

No ensejo, é importante frisar ainda que todas as regras constantes do instrumento convocatório devem ser interpretadas de forma sistêmica, não podendo ser tomadas isoladamente para fins de classificação ou desclassificação dos licitantes.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que o item 1.16.8 está posicionado dentro da sessão do termo de referência que trata das especificações técnicas dos produtos. Portanto, a finalidade daquela sessão é descrever as características técnicas que os equipamentos e seus componentes devem apresentar.

Diante disso, se o setor técnico constata de ofício, por meio do site oficial do fabricante ou mesmo por experiência pretérita, que o produto ofertado pelo licitante atende a todas as especificações técnicas descritas na mencionada sessão, não há motivação para sua desclassificação.

Com efeito, uma vez cumprida a finalidade da regra editalícia por meio mais simples e célere, a eventual exigência de apresentação de documentação complementar seria contrária ao princípio da eficiência e oneraria de forma desnecessária o licitante.

No que se refere à proposta comercial da empresa vencedora, também não procede a argumentação da Recorrente de que teria sido confeccionada em desacordo com o modelo do Edital, uma vez que da proposta atualizada, com todas as omissões sanadas, enviada pela Recorrida, e disponibilizada no site deste Órgão para consulta quando do seu recebimento, segundo mensagem enviada por esta Pregoeira no chat do sistema eletrônico no dia 25/10/2019 às 11:17:50 (tela de visualização de mensagens colacionada abaixo), constam todos os dados exigidos no Anexo III.

Tela de visualização de mensagens de chat

Pregoeiro

para Lote 1 - 25/10/2019 11:17:50

Srs. licitantes, informo que a proposta atualizada enviada pelo licitante F000194, já está disponível para consulta em nosso site (www.mpmg.mp.br, Acesso à Informação, Licitações, Processos Licitatórios).

Todavia, quanto ao subitem 2.5.3 do Anexo III do Edital, não foi necessária nenhuma retificação, uma vez que a primeira proposta apresentada pela IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (logo após a sessão de lances) já continha informação a respeito da indicação de empresas credenciadas pelo fabricante para prestação da garantia, bem como a declaração de assistências técnicas autorizadas pelo fabricante anexa, ambas também disponibilizadas no site deste Órgão quando do envio pela licitante.

Já em relação à exigência do subitem 10.1.4 c/c 10.1.8, do item 10 (GARANTIA) do Termo de Referência do Edital, além de também constar da proposta comercial da Recorrida informações quanto ao prazo e modalidade de garantia e tempo de atendimento/repairo de até 48h, de acordo com os esclarecimentos prestados em suas contrarrazões:

- 2) Apresentamos declaração do fabricante exclusiva para este processo e, o fabricante ao fornecer a declaração de garantia, está ciente e atende a todos os requisitos de atendimento e SLA do Edital - anexada.
- 3) Sobre a informação do partnumber do fabricante, está bem claro que o termo: **ou, se couber**, desobriga a apresentação destes códigos, uma vez que já foram apresentados a declaração do próprio fabricante e a proposta comercial com estas informações.
- 4) Sobre o texto a seguir: "o licitante deverá informar na proposta comercial o respectivo código junto ao fabricante **dos serviços adicionais incluídos**." (grifo e negrito nosso), como nesta oferta não existem serviços adicionais incluídos, uma vez que toda a garantia será prestada pelo próprio fabricante, não há um código a ser apresentado. Os equipamentos sairão de fábrica com o suporte/garantia total do fabricante solicitado neste certame.

Destaca-se que a declaração de garantia do fabricante supracitada também fora disponibilizada no site do MPMG por esta Pregoeira, durante a sessão do pregão, após o seu recebimento.

Assim, restou demonstrado que o equipamento (incluindo acessórios) ofertado pela empresa Recorrida, tal como sua proposta comercial, atende às exigências editalícias em sua integralidade. Portanto, não há que se falar em parcialidade na aceitação da proposta da licitante IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., tampouco em descumprimento das normas e condições previstas no Ato Convocatório.

Isso posto, refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, com base no parecer técnico emitido pelo setor técnico, e ainda, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da eficiência, conclui-se estar demonstrado à saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, ao passo que está comprovado que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida atende a todas as exigências editalícias, não sendo sua proposta comercial, conseqüentemente, passível de desclassificação.

IV - DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte - MG, 07 de novembro de 2019

Juliana Silva Teixeira
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SILVA TEIXEIRA, ASSESSOR II**, em 07/11/2019, às 16:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 08/11/2019, às 01:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0139460** e o código CRC **35E7107C**.

Processo SEI: 19.16.3720.0006192/2019-16

Documento SEI: 0139460

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008